



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
ÁREA ESPECIAL - ENTRE QUADRAS 41/42 - CENTRO - CEP 77.227

Lei nº 132 de 27 de Dezembro de 1989.

"Introduz alterações na Lei Municipal nº 18, de 18 de novembro de 1983 (Código Tributário do Município) e dá outras providências!"

HÉLIO RODRIGUES MANGABEIRA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Descoberto, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 18 de novembro de 1983, passa a vigorar com as modificações que se seguem, constituídas de exclusões, inclusões e alterações redacionais de partes especificamente indicadas.

Parágrafo Único - Qualquer referência à Lei nº 18 / 83 entenda-se como ao Código Tributário do Município de Santo Antonio do Descoberto.

Art. 2º - O Título Primeiro passa denominar-se: "SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL" e o art. 3º da Lei nº 18/83 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

A IMPOSTOS

- a) - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
- b) - sobre a Transmissão "Inter Vivos" ITBI;
- c) - Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel - IVVC;
- d) - sobre Serviços de Qualquer Natureza excetuados os previstos no art. 155, I "b" da Constituição Federal - ISS.

B TAXAS

- a) - decorrentes do exercício do poder de polícia de competência do Município;
- b) - decorrentes da utilização, efetiva ou potencial



dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

C - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 3º - De acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 156 da Constituição Federal, fica estabelecida a seguinte progressividade sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano em Santo Antonio do Descoberto:

- I - no primeiro ano, fator de multiplicação: 1;
- II - no segundo ano, fator de multiplicação: 2;
- III - no terceiro ano, fator de multiplicação: 3;
- IV - no quarto ano, fator de multiplicação: 4;
- V - no quinto ano, fator de multiplicação: 5;
- VI - no sexto ano, fator de multiplicação: 7.

Parágrafo primeiro - A contar do sétimo ano, a progressividade a que alude este artigo será calculada em progressão geométrica, tendo como base o fator do ano anterior.

Parágrafo segundo - A data para aplicação da progressividade prevista neste artigo começa ser contada a partir da vigência desta lei.

Parágrafo terceiro - Não se aplica a progressividade prevista neste artigo aos adquirentes de até 02 (dois) imóveis na zona urbana do Município, desde que contíguos, e até 24 (vinte e quatro) meses após a aquisição.

Art. 4º - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 18/83.

Art. 5º - O artigo 16 da Lei nº 18/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - O Prefeito Municipal atendendo a condições peculiares à zona de localização do imóvel, ou fatores supervenientes aos critérios de avaliação fixados, poderá conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto a ser pago, em despacho fundamentado.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
ÁREA ESPECIAL - ENTRE QUADRAS 41/42 - CENTRO - CEP 77.227

Art. 6º - O art. 17 da Lei nº 18/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - O IPTU será calculado com base no valor venal do imóvel, anualmente atualizado, à razão das seguintes alíquotas:

- a - 1% (um por cento) sobre os imóveis edificados de uso exclusivamente residencial do proprietário;
- b - 2% (dois por cento) sobre os imóveis edificados destinados a atividades comerciais ou industriais ou locados a terceiros;
- c - 3% (tres por cento) sobre os terrenos não edificados, na área urbana, de qualquer natureza".

Art. 7º - Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 18/83:

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos loteamentos aprovados pela Prefeitura até 12 (doze) meses após esse procedimento. Findo esse prazo, aplicam-se integralmente as disposições do artigo anterior, combinadas com a progressividade prevista no artigo 3º desta lei".

Art. 8º - O art. 40 da Lei nº 18/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - Pela inobservância das normas referentes ao IPTU, inclusive quanto ao calendário fiscal, o contribuinte fica sujeito às seguintes sanções de ordem administrativa:

- a) - por falta de inscrição: 4 (quatro) BTNs ou outro índice oficial que o substituir;
- b) - por omissão de comunicação: 4 (quatro) BTNs ou outro índice que o substituir, por lote, aos que deixarem de comunicar ao órgão arrecadador os fatos previstos nos artigos 11, 12, 36 e 273, inciso I".



- c) — por atraso no pagamento, calculados sobre o valor do imposto devido:
- 1- correção monetária plena quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento, mais 10% (dez por cento) de multa;
 - 2 - correção monetária plena, mais juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração, e multa de 20% (vinte por cento) no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;
 - 3 - correção monetária plena, mais juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração, e multa de 50% (cinquenta por cento) por atraso superior a 60 (sessenta) dias;
 - 4 - correção monetária plena, mais juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), mais custo de inscrição em dívida ativa, mais multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se correção monetária plena a variação do BTN, ou outro índice que o venha substituir, tomando-se como base o mês anterior ao da efetivação do pagamento devido.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no item 4 deste artigo, será o contribuinte notificado para que efetue o pagamento devido, em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 3º - Se o contribuinte efetuar o pagamento por via administrativa ficará isento do custo de inscrição em dívida ativa, a ser estabelecido em decreto do Prefeito Municipal; se, ao contrário, for ajuizada ação de cobrança o contribuinte arcará com as custas judiciais e honorárias advocatícias.

Art. 9º - São mantidas as respectivas alíquotas constantes da Tabela I anexo ao artigo 65 da Lei nº 18/83, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizar e ampliar a lista de serviços que a integram.



Parágrafo Único - O imposto previsto na Tabela II anexa ao mesmo artigo 65 da Lei nº 18/83 passa a vigorar com as seguintes alíquotas:

- a) - itens 1, 2 e 3: 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município, por ano;
- b) - demais itens: 50% (cinqüenta por cento) da UFM, por ano.

Art. 10 - O artigo 83 da Lei nº 18/83, revogado o seu inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83º - A multa básica, aplicável por infração quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias, prevista na legislação tributária do Município, será equivalente a 1 (uma) UFM".

Art. 11 - O inciso X do artigo 84 da Lei nº 18/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - Pela inobservância dos artigos 77 e 78 e seu parágrafo único, o valor correspondente a 2 (duas) UFM's".

Art. 12 - Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 94 da Lei nº 18/83:

"Parágrafo Único - As taxas a que aludem este artigo passam a ser calculadas com base nas Tabelas III a XII anexas à presente Lei."

Art. 13 - Ficam revogados os artigos 96, 103 e 110 da Lei nº 18/83, bem como os seguintes dispositivos dos artigos a seguir arrolados: Art. 112, § único; art. 113, § 4º; art. 114, § 7º; art. 115, § 2º; art. 117, §§ 2º e 4º; art. 118, § 7º; art. 119, § 4º; 121, § 2º; art. 122, § 2º.

Art. 14 - Incluem-se dois incisos no artigo 125 da Lei nº 18/83, a saber:

- III - taxa de utilização de equipamentos;
- IV - taxa de apreensão de animais.



Art. 15 - Fica incluído o seguinte parágrafo único no artigo 125 da Lei nº 18/83:

"Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo encaminhará à apreciação da Câmara Municipal, em 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, projeto estabelecendo o valor das taxas de iluminação pública, apreensão de animais e de utilização de equipamentos".

Art. 16 - O artigo 129 da Lei nº 18/83 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se-lhe um parágrafo único:

"Art. 129 - A taxa de limpeza pública será calculada de acordo com a Tabela XIII anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - Os serviços especiais de remoção de lixo extra-residencial, entulho, poda de árvores e cadáveres de animais serão prestados por solicitação dos interessados, ou de ofício, ficando o responsável pelo pagamento de acordo com a tabela a ser baixada pelo Poder Executivo e sem prejuízo das cominações legais cabíveis".

Art. 17 - Fica revogado o artigo 130 e seus incisos da Lei nº 18/83.

Art. 18 - O artigo 188 da Lei nº 18/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188 - Poderá ser concedido pela autoridade fiscal competente do Poder Executivo, conforme se dispuser em regulamento, parcelamento de débitos fiscais em processo devidamente instruído e em face de requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária."

Art. 19 - O artigo 191 da Lei nº 18/83 fica assim redigido; acrescentando-se-lhe um parágrafo único:

"Art. 191 - A arrecadação dos tributos, multas e quais quer outras receitas do Município será efetuada, mediante formulário próprio, em agência de



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
ÁREA ESPECIAL - ENTRE QUADRAS 41/42 - CENTRO - CEP 77.227

banco oficial existente na sede".

Parágrafo Único - A arrecadação a que alude este artigo será operacionalizada mediante convênio ou contrato de prestação de serviço entre a Prefeitura e a instituição financeira interessada".

Art. 20 - Ficam revogados o artigo 193 e seu parágrafo único da Lei nº 18/83.

Art. 21 - O percentual por mora previsto no artigo 214 da Lei nº 18/83 fica reduzido para 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração.

Art. 22 - O art. 244 da Lei nº 18/83 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 244 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou processos de ação fiscal do órgão arrecadador da Prefeitura, observadas as condições processuais estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Nos registros e apuração do montante do débito é permitido o uso dos recursos da computação eletrônica de dados".

Art. 23 - O artigo 258 da Lei nº 18/83 passa a vigorar com a seguinte redação, abrangido o respectivo § único:

"Art. 258 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento devido, na data legalmente estabelecida, sujeitam-se à atualização monetária, na forma estabelecida no artigo 40 desta lei.

Parágrafo único - As taxas e serviços são vinculados à UFM - Unidade Fiscal do Município, a qual será reajustada mensalmente com base na variação do BTN ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo".

Art. 24 - São revogados os artigos 316, 317 e 318 da Lei nº 18/83, bem como os respectivos parágrafos e incisos.



Art. 25 - São as seguintes as instâncias encarregadas dos procedimentos e julgamentos de natureza fiscal no âmbito do Município de Santo Antonio do Descoberto:

- I - Divisão da Receita, de cujas decisões cabe recurso para o Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- II - Secretaria de Administração e Finanças, de cujas decisões cabe recursos para o Prefeito;
- III - Prefeito Municipal, cujas decisões são irrecorríveis no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - A Prefeitura adaptará sua estrutura organizacional de forma a atender plenamente aos objetivos da exação, presteza, eficiência e moralidade na efetivação da receita do Município.

Art. 26 - Nos artigos 326 a 336 da Lei nº 18 / 83 onde se lê "Junta de Recursos Fiscais", leia-se Secretário de Administração e Finanças, que é a segunda instância nos termos do artigo anterior.

Art. 27 - Nos artigos 350 e seus parágrafos e 352 da Lei nº 18/83, onde se lê "Diretor do Serviço de Fazenda leia-se Secretário de Administração e Finanças.

Art. 28 - O parágrafo único do artigo 351 fica transformado em parágrafo primeiro, acrescentando-se-lhe o seguinte:

Parágrafo Segundo - Incorrendo o funcionário da administração municipal em falta administrativa com repercussão na área fiscal, desde que por ação dolosa, assim como praticando sob quaisquer formas os crimes de prevaricações ou concussão, devidamente comprovado em processo administrativo com direito à ampla defesa, será ele demitido a bem do serviço público, sem prejuízo das cominações penais cabíveis".

Art. 29 - O artigo 353 da Lei nº 18/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 353 - Ficam revogadas e canceladas, para to



dos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções, exonerações ou reduções de tributos de competência do Município, excetuados os incentivos previstos na Lei Municipal nº 125, de 08 de setembro de 1989".

Art. 30 - Os contribuintes em débito com os tributos de competência do Município, até 31 de dezembro de 1989, se houverem sido notificados, os saldarão, com multa, atualização monetária e juros; se não houverem sido notificados, apenas com atualização monetária; se não estiverem cadastrados, sem nenhum acréscimo.

Parágrafo Único - Considera-se atualização monetária a aplicação do percentual referente à inflação no período a que se refere o débito.

Art. 31 - O artigo 355 da Lei nº 18/83, revogados todos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica instituído a Unidade Fiscal do Município - UFM, que é a expressão monetária, em cruzados novos, correspondente a 10 (dez) Bônus do Tesouro Nacional = BTN, ou outro indexador que o substituir oficialmente".

Art. 32 - O artigo 357 da Lei nº 18/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 357 - Na apuração dos créditos fiscais do Município serão desprezados os centavos inferiores a NCz\$ 0,50 (cinquenta centavos) na totalidade de parcelas múltiplas.

Parágrafo Único - Nos casos especiais de interesse social ou naqueles em que os custos da cobrança sejam superiores ao valor a ser arrecadado, neste caso demonstrado em estudo técnico adequado poderá o Prefeito dispensar o tributo correspondente."

Art. 33 - Fica incluída a Lei nº 113, de 19 de dezembro de 1988, no Código Tributário do Município de Santo Antonio do Descoberto, em seu inteiro teor.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
ÁREA ESPECIAL - ENTRE QUADRAS 41/42 - CENTRO - CEP 77.227

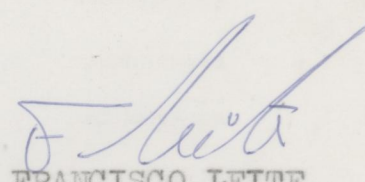
Art. 34 - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de proceder a estudos minuciosos, até 30 de junho de 1990, que possibilitem a reforma e atualização do Código Tributário do Município.

Art. 35 - A critério do Poder Executivo, a cobrança do IPTU relativa ao exercício de 1990 poderá se efetivar após o recadastramento e a reavaliação dos imóveis da área urbana de Santo Antônio do Descoberto.

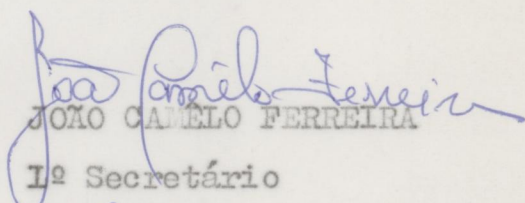
Parágrafo Único - Fica o Executivo incumbido de proceder ao recadastramento, à reavaliação e à regularização de todos os terrenos situados na área urbana da sede do Município.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

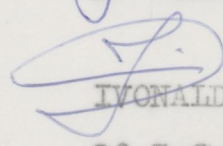
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO, ao dias 27 do mês de Dezembro de 1.989.


FRANCISCO LEITE

Presidente


JOÃO CAMELO FERREIRA

1º Secretário


IVONALDO DA SILVA

2º Secretário

Tabela I

Item da lista de Serviço	A t i v i d a d e s	Alíquota s/ preços de serviço
28	"Taxi-dancings" e congêneres, bilhares, boliches e outros jogos permitidos;	10%
28	Teatro, Circos, Parques de Diversões;	3%
28	Demais atividades;	5%
19, 20, 24 e 55	Todas as atividades;	2%
36, 37, 38, 39, 52 e 62	Todas as atividades;	5%
Demais itens	Todas as atividades	3%

II - Quando se tratar de profissional autônomo como referido no inciso II do artigo 45, deste Código:

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Tabela II

Item	Natureza da Atividade	Imposto Fixo Coeficiente decimal s/UFM
1	Advogados, Agentes da Propriedade Industrial, Arquitetos, Dentistas, Engenheiros, Médicos, Urbanistas; Contador;	1,0
2	Agenciadores de propaganda, Agentes da Propriedade Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Alfaiates, Analistas Técnicos, Assessores, Auditores, Calculistas, Consultores, Corretores de Câmbio, Corretores de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Economistas, Guarda-Livros, Instaladores de aparelhos, máquinas e equipamentos, Modistas, Organizadores, Paisagistas, Pilotos Civis, Pintores em geral (exceto de imóveis), Planejadores, Programadores, Projetistas, Psicólogos, Publicitários, Recepcionistas e Relações Públicas de feiras e a mostras de congressos e congêneres, Técnicos em Contabilidade, Veterinários; Corretor de imóveis	1,0

Nº Item	Natureza da Atividade	Imposto Fixo Coeficiente Decimal s/ UFM
3	Administradores de Bens e Negócios, Cinegrafistas, Corretores e Intermediadores de bens móveis, Desenhistas técnicos, Estenógrafos, Fonoaudiólogos, Guias de Turismo, Enfermeiros, Obstetras Ortopédicos, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Provisionados, Secretários, Tradutores e Intérpretes;	1,0
4	Cantores, Borracheiros, Fotógrafos, Lubrificadores, Mecânicos, Motoristas, Músicos, Professores, Restauradores;	0,50
5	Colocadores de tapetes e cortinas, compositores Gráficos, Datilógrafos, Desenhistas, Fotolito-grafistas, Jornalistas, Linotipistas, Massagistas e Assemelhados, Profissionais auxiliares de construção civil e obras hidráulicas, Raspadores e Lustradores de assoalho, Redatores, Taxidermistas, Zincografistas e outros.	0,50
6	Amestradores de animais, Bordadeiras, Carregadores, Carroceiros, cobradores, Costureiros, Desinfetadores, Encadernadores de livros e Revistas, Guarda de Veículos, Higienizadores, Limpadores de imóveis, Lustradores de bens moveis, Tintureiros, Vendedores de bilhete de loteria;	0,50
7	Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures, Tratadores de pele e outros profissionais de salão de beleza, conforme classificação da SNAB, como segue: a) profissional de salão de 1ª categoria; b) profissional de salão de 2ª categoria; c) profissional de salão de 3ª categoria;	0,50
8	Demais profissionais não previstos nos itens anteriores;	0,50

SEÇÃO VIII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 66 - O lançamento do imposto ficará a cargo do Órgão fazendário, quando se tratar de profissional autônomo ou dos próprios contribuintes, nos casos de empresas ou pessoas a elas equiparadas.

§ 1º - O Órgão Fazendário promoverá anualmente o lançamento do imposto do profissional autônomo, com base nos elementos constantes do cadastro fiscal e nas declarações prestadas pelo sujeito passivo ou terceiros, à autoridade administrativa.

PM.

Tabela III

TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

-13

Art. 94, inciso I

D i s c r i m i n a ç ã o	UFM por projeto
1. Aprovação de projeto de loteamento;	10
2. Aprovação de projeto de desmembramento e remanejamento;	5
3. Aprovação de projeto de construção de prédios comerciais, industriais e mistos;	3
4. Aprovação de projeto de edificação de prédios exclusivamente residenciais.	2

Tabela IV

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA LOTEAMENTO

Art. 94, inciso II, letra "A"

D i s c r i m i n a ç ã o	Coefficiente Decimal sobre a UFM por unidade
1. Por lote até 200 m ² ;	1,00
2. Por lote de 201 a 1000 m ² ;	0,80
3. Por lote de 1001 a 5000 m ² ;	1,50
4. Por lote acima de 5000 m ²	2,00

Tabela V

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXTRAORDINÁRIO

Art. 94, inciso II, letra "B"

D i s c r i m i n a ç ã o	Coefficiente Decimal sobre a UFM		
	Dia	Mês	ano
1. Prorrogação de horário:			
1.1-até às 22 horas;	0,010	0,24	2,0
1.2-além das 22 horas;	0,015	0,36	3,0
2. Antecipação de horário;	0,005	0,12	1,0
3. Funcionamento em horário normal, fora dos dias autorizados;	0,020	0,48	4,0
4. Em caráter excepcional para atividade provisória em horário normal			

Tabela VI

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 94, inciso II, letra "C"

D i s c r i m i n a ç ã o	Coeficiente Decimal sobre a UFM	
	Por Unidade Padrão	
	Mês	Ano
1- <u>AMBULANTE</u> (ambulantes subordinados ao Regime de feiras livres)		
1.1 - <u>Venda de produtos ou serviços correlatos:</u>		
1.1.1 - horti-fruti-granjeiros;	0,08	0,80
1.1.2 - alimentícios em geral;	0,10	1,00
1.1.3 - artesanais;	0,12	1,20
1.1.4 - industrializados;	0,15	1,50
1.1.5 - outros	0,05	0,50
2- <u>AMBULANTES</u>		
2.1 - <u>Venda de produtos ou serviços correlatos</u>		
2.1.1 - horti-fruti-granjeiros;	0,02	0,30
2.1.2 - alimentícios em geral;	0,02	0,40
2.1.3 - artesanais;	0,03	0,50
2.1.4 - industrializados;	0,13	1,00
2.1.5 - outros.	0,07	0,50

Unidade Padrão - barraca, balcão, banca, mesa, tabuleiro, veículo, embarcação ou assemelhados, nas medidas padronizadas em requerimento.

Tabela VII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO PROVISÓRIA

Art. 94, inciso II, letra "D"

D i s c r i m i n a ç ã o	Coeficiente Decimal sobre a UFM por unidade
Circo, parque de diversões e congêneres;	2,00
barracões e coretos;	1,00
estacionamentos públicos;	2,00
arquibancadas;	1,00
coberturas e tapumes;	1,00

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 117, § 4º

D i s c r i m i n a ç ã o	Coeficiente Decimal sobre a UFM por pavimento
1. <u>Construção (por classe de área construída):</u>	
1.1 - <u>Residencial - até dois pavimentos:</u>	
1.1.1 - até 60 m ² (**)	1,0
1.1.2 - acima de 60 até 100 m ²	1,2
1.1.3 - acima de 100 até 150 m ²	1,5
1.1.4 - acima de 150 até 200 m ²	2,0
1.1.5 - acima de 200 m ² , em diante	2,5
1.2 - <u>Residencial - com mais de dois pavimentos:</u>	
1.2.1 - até 60 m ² (**)	1,5
1.2.2 - acima de 60 até 100 m ²	2,0
1.2.3 - acima de 100 até 150 m ²	2,5
1.2.4 - acima de 150 até 200 m ²	3,0
1.2.5 - acima de 200 m ² , em diante	3,5
1.3 - <u>De Prédios comerciais, industriais, para prestação de serviços, mistos e outros:</u>	
1.3.1 - até 60 m ²	1,5
1.3.2 - acima de 60 até 100 m ²	2,0
1.3.3 - acima de 100 até 150 m ²	2,5
1.3.4 - acima de 150 até 200 m ²	3,0
1.3.5 - acima de 200 m ² , em diante	3,5
2. <u>Reconstruções, reformas, reparos e demolições (por classe de área construída): (***)</u>	
2.1 - até 60m ²	1,5
2.2 - acima de 60 até 100 m ²	2,0
2.3 - acima de 100 até 150 m ²	2,5
2.4 - acima de 150 até 200 m ²	3,0
2.5 - acima de 200 m ² , em diante	3,5
3. <u>Assentamento de instalação mecânica: (*)</u>	
3.1 - acima de 5 HP até 50 HP	0,5
3.2 - acima de 50 HP até 100 HP	0,6
3.3 - acima de 100 HP até 500 HP	0,8
3.4 - acima de 500 HP, em diante	1,0

(*) Notas: 1ª - Compreende o somatório dos HP de todos os motores utilizados para a instalação de: elevadores, montacargas, escadas-rolantes, planos inclinados, operatrizes e demais equipamentos acionados por motores elétricos.

(**)

2ª - No caso de construção de residências populares, nos ter

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Ar. 118, § 7º

Atividades	Coeficiente Decimal sobre a UFM	
	semestre	ano
1. <u>Estabelecimentos industriais e de produção agropecuária:</u>		
1.1 - Até 50 m ²	0,65	1,0
1.2 - Acima de 50 até 100 m ²	0,78	1,2
1.3 - Acima de 100 até 200 m ²	0,97	1,5
1.4 - Acima de 200 até 300 m ²	1,3	2,50
1.5 - Acima de 300 m ² , em diante	1,7	2,5
2. <u>Comércio Atacadista de Tecidos, Bebidas e Produtos Alimentícios:</u>		
2.1 - sem depósito	0,65	1,0
2.2 - Com depósito (*) até 50m ²	0,97	1,5
2.3 - Com depósito (*) acima de 50 até 100 m ²	1,3	2,0
2.4 - Com depósito (*) acima de 100 m ² em diante	1,6	2,5
3. <u>Comércio de Materiais para Construção Ferragens e Equipamentos Agrícolas:</u>		
3.1 - Sem depósito	0,65	1,0
3.2 - Com depósito (+) de até 100 m ² (área construída)	0,97	1,5
3.3 - Com depósito(+) acima de 200 até 500 m ² (área construída)	1,3	2,0
3.4 - Com depósito(+) acima de 500 m ² em diante	1,6	2,5
4. <u>Revendedores de Veículos; Auto-peças e similares:</u>		
4.1 - Sem oficina mecânica	0,65	1,0
4.2 - Com oficina especializada	0,97	1,5
4.3 - Com oficina autorizada	1,3	2,0
5. <u>Supermercados, Lojas de Departamentos, de Móveis e/ou eletrodomésticos:</u>		
5.1 - Com até dois caixas registradores	0,97	1,5
5.2 - Acima de dois até cinco caixas registradores	1,3	2,0
6. <u>Magazines; lojas de brinquedos; Bazares de Presentes e novidades; Comércio Varejista de Tecidos, de sapatos, de confecções e artigos para vestuário:</u>		
6.1 - sem depósito (*)	0,65	1,0
6.2 - Com depósito (*) de até 50 m ²	0,97	1,5
6.3 - Com depósito (*) acima de 50 até 100 m ²	1,3	2,0
6.4 - Com depósito (*) acima de 100 m ² em diante	1,6	2,5
7. <u>Boutiques e Armazinhos:</u>	0,65	1,0
8. <u>Farmácias e Drogarias:</u>	1,3	2,0
9. <u>Óticas; Joalheirias; Equipamentos e Material Fotográficos:</u>	0,65	1,0
10. <u>Depósito de inflamáveis, Explosivos e similares:</u>	0,97	1,5
11. <u>Postos de serviços ou garagens para veículos, lugar para lavagem, lubrificação, troca de óleo e Borracharia acumulativamente:</u>	0,65	1,0

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 118, § 7º

A t i v i d a d e s	Coeficiente Dē cimal sobre ā UFM	
	Semestre	Ano
12. <u>Papelaria; Livraria; Tipografia; Casas Lotéricas; Caça e Pesca:</u>	0,65	1,0
13. <u>Armazéns de Secos e molhados:</u>		
13.1 - Sem depósito	0,65	1,0
13.2 - Com depósito (*) até 50 m ²	0,97	1,5
13.3 - Com depósito (*) acima de 50 até 100 m ²	1,3	2,0
13.4 - Com depósito (*) acima de 100 m ² em diante	1,6	2,5
14. <u>Mercearias; Mini-mercados e Armazéns de grande atividade:</u>		
14.1 - sem depósito	0,65	1,0
14.2 - Com depósito (*) até 50 m ²	0,97	1,5
14.3 - Com depósito (*) acima de 50 até 100 m ²	1,3	2,0
14.4 - Com depósito (*) acima de 100 m ² em diante	1,6	2,5
15. <u>Churrascarias:</u>		
- Com área (+) até 100 m ²	0,65	1,0
- Com área (+) acima de 100 até 200 m ²	0,97	1,5
- Com área (+) acima de 200 até 500 m ²	1,3	2,0
- Com área (+) acima de 500 até 1000 m ²	1,62	2,5
- Com área (+) acima de 1000 m ² , em diante	1,95	3,0
16. <u>Bares e Lanchonetes:</u>		
- Com até dois metros lineares de balcão	0,65	1,0
- Com mais de dois metros lineares de balcão por metro linear ou fração.	0,97	1,5
17. <u>Restaurantes:</u>		
17.1 - De pratos feitos e pratos comerciais	0,65	1,0
17.2 - Com serviço "a-la-carte"	0,97	1,5
18. <u>Tabernas, Quisques, Botecos, vendas, café, quitanda</u>	0,65	1,0
19. <u>Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos, de seguros, de capitalização e similares:</u>	1,6	2,5
20. <u>Hotéis, motéis, pensões e similares, acumulativamente: (***)</u>		
20.1 - Até 10 quartos	0,65	1,0
20.2 - Apartamento convencional até 10 Aptos.	0,97	1,5
20.3 - Apartamento especial até 10 aptos.	1,3	2,0
20.4 - Suíte convencional até 10 suítes	1,6	2,5
20.5 - Suíte especial até 10 suítes	1,9	3,0
21. <u>Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Casas de Saúde e congêneres:</u>		
21.1 - Com até 20 leitos	0,65	1,0
21.2 - Com mais de 20 leitos	1,3	2,0
22. <u>Laboratórios de Análises clínicas e eletricidade médica:</u>	0,65	1,0

A t i v i d a d e s	Coeficiente Decimal sobre a UFM	
	Semestre	Ano
23. <u>Ensino de qualquer grau ou natureza:</u>		
- por turno, em escolas profissionalizantes	0,20	0,50
- " " nas demais escolas	0,65	1,0
24. <u>Oficina de lanternagem e de conserto de veículos:</u>	0,65	1,0
25. <u>Serralherias e Oficinas de Torneiros Mecânicos:</u>		
25.1 - área (+) até 50 m ²	0,65	1,0
25.2 - área (+) acima de 50 até 100 m ²	0,91	1,4
25.3 - área (+) acima de 100 até 200 m ²	1,0	1,6
25.4 - área (+) acima de 200 até 300 m ²	1,2	1,8
25.5 - área (+) acima de 300 m ² em diante	1,3	2,0
26. <u>Diversões públicas</u>		
26.1 - Clubes recreativos	0,65	1,0
26.2 - Cinemas e teatros	0,65	1,0
26.3 - Estabelecimentos de danças	1,3	2,0
26.4 - Restaurantes dançantes, cabarés, boates e similares	1,3	2,0
26.5 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	0,65	1,0
26.6 - Jogos eletrônicos, por aparelho	0,30	0,6
26.7 - Boliches, por pista	0,30	0,6
26.8 - Tiro ao alvo, por arma	0,13	0,3
26.9 - Circos e parques de diversões, não incluídos nos itens anteriores - por trimestre	-	0,25
26.10- exposições, feiras e quermesses (**)	0,01	1,0
26.11- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	0,10	1,0
27. <u>Açougues, peixarias e casa de aves abatidas:</u>	0,65	1,0
28. <u>Tinturarias e lavandarias:</u>		
28.1 - área (+) até 100 m ²	0,65	1,0
28.2 - área (+) acima de 100 até 200 m ²	0,97	1,5
28.3 - área (+) acima de 200 até 500 m ²	1,3	2,0
28.4 - área (+) acima de 500 m ² , em diante	1,6	2,5
29. <u>Barbearias, cabelereiros, salões de beleza, massagens, saunas, duchas, ginásticas e congêneres:</u>	0,65	1,0
30. <u>Escritórios de firmas construtoras e imobiliárias:</u>	0,97	1,5
31. <u>Consultórios e escritórios de profissionais liberais, de nível universitário ou a este equiparados</u>	0,97	1,5
32. <u>Escritórios de profissionais autônomos com relação a profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrados no item 31 desta Tabela:</u>	0,65	1,0
33. <u>Quaisquer outras atividades não incluídas nesta Tabela:</u>		
33.1 - Comerciais	0,65	1,0
33.2 - Prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do artigo 43 deste Código.	0,65	1,0

Notas: Qualquer tipo de depósito, inclusive em residência particulares.

(*) - de área útil coberta

(+) - de área construída

(**)- por dia

(***) acima de 10 quartos, aptos. ou suites -taxa adicional

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 119, § 4º

Especie de Veículo de Publicidade	Coeficiente Decimal so- bre a UFM	Validade
1. Anúncio em recintos onde se realizem diver- sões públicas ou em terminais rodoviários, galerias qualquer quantidade - por anúncio. tes.	0,20	Ano
2. Anúncios em postes, bancos, mesas e reló- gios, nas vias públicas, quando permitido por unidade.	0,02	Ano
3. Anúncios por meio de engenhos luminosos - por unidade.	0,20	Ano
4. Luminosos indicadores de logradouros públi- cos ou em postes indicativos de parada de coletivos - por unidade.	0,20	Ano
5. Anúncios por meio de películas cinematográ- ficas por unidade.	0,10	Semana
6. Publicidade por meio de fotografia (dispo- sitivo) - por aparelho.	0,4	mês
7. Anúncios no interior ou exterior de veícu- los - por veículo.	0,20	Ano
8. Tabuletas para afixação de cartazes substi- tuíveis, de papel - por unidade:		
8.1 - para cartazes de três folhas (até 2,50 m ²)	0,04	Ano
8.2 - para cartazes de dezesseis folhas (até 16 m ²)	0,10	Ano
8.3 - para cartazes de trinta e duas folhas (até 30 m ²)	0,20	Ano
9. Painéis pintados - por m ² :		
9.1 - sem iluminação	0,20	Ano
9.2 - iluminados	0,40	Ano
10. Faixas rebocadas por aviões - por unidade	0,20	Mês
11. Balões, bóias ou flutuantes - por unidade	0,20	Mês
12. Anúncios em folheto ou programas distri- buídos em fios, em recintos fechados - por local.	0,20	Mês
13. Anúncios de liquidação ou de ofertas espe- ciais na parte externa do estabelecimento e semelhantes - por m ²	0,10	Mês
14. Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres instalados:		
14.1 - em veículos para fins de publica- ção ou divulgação - por veículo.	0,60	Ano
14.2 - em vias e logradouros públicos, na sede do Município	0,60	Ano
14.3 - em vias e logradouros públicos, nas regiões administrativas, distritos e povoados.	0,50	Ano
15. Propaganda por meio de animais, conjuntos musicais, saltimbancos e assemelhados	0,05	Dia
16. Vitrines para exposição de artigos estra- nhos ao negócio do estabelecimento ou alu- gadas a terceiros - por vitrine.	0,20	Mês
17. Anúncios na parte externa dos estabeleci- mentos	-	-
18. Quadros próprios para anúncios levados por pessoas.	-	-

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 121, § 7º

Discriminação	% sobre a Tabela VII
1. Estabelecimentos industriais;	80
2. Estabelecimentos comerciais	80
3. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento e seguros;	90
4. Consultórios e escritórios de profissionais liberais, de nível universitário ou a este equiparado;	50
5. Escritórios de profissionais autônomos com relação à profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrados no item 4;	40
6. Diversões públicas;	90
7. Demais atividades sujeitas à licença não incluídas nos itens anteriores;	80

Tabela XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 122, § 2º

Discriminação	Coeficiente Decimal sobre a UFM
1. <u>De Execução de Arruamentos Particulares</u> Por metro linear de arruamento	0,001
2. <u>De Cemitérios</u> Devida pela permissionária ou concessionária, por mês	0,30

Tabela XIII

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (*)

Artigos 128 e 129

Discriminação	Coeficiente Decimal sobre a UFM		
	p/Mês	p/Trim	p/Ano
1. Imóvel não edificado	0,10	0,25	1,0
2. <u>Imóvel edificado</u>			
2.1 - Uso Residencial	0,13	0,40	1,5
2.2 - Uso Comercial	0,16	0,50	2,0
2.3 - Uso Industrial	0,21	0,60	2,5